



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006621/2001-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2001

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão de primeira instância que não enfrenta os temas, questionados pela contribuinte, caracterizando preterição do direito de defesa.

Por unanimidade de votos, foi declarada nula a decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de auto de infração, originado em procedimento de importação, que verificou a declaração inexata de mercadoria e, por conseguinte, considerou a mercadoria desamparada de guia de importação, sendo que também aplicou a multa isolada por classificação errônea da mercadoria. Assim, foi formalizada a exigência do Imposto de

Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa proporcional e multa de controle administrativo.

Da descrição do auto de infração, extrai-se, fls. 11 do e-processo:

O importador por meio da DI de nº01/1133117-4, registrada em 21/11/2001, submeteu a despacho 76.000 KG de LUPRANAT M20 S POLIOL POLIETER TRIFUNCIONAL HIDROXILA: 28 MG KOH/G NOME COMERCIAL: LUPRANOL 2090 QUALIDADE: INDUSTRIAL, ESTADO FISICO: LIQUIDO , FINALIDADE: UTILIZADO NA INDUSTRIA AUTOMOTIVA (sic), CONSTRUÇÃO CIVIL, ETC., classificável na Tarifa Externa Comum no código 2929.10.90, tendo sido pago o imposto de importação à alíquota de 4,50% e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 0%.

Ocorre que efetivamente foi importada a seguinte mercadoria: MISTURA DE REAÇÃO À BASE DE ISOCIANATOS AROMÁTICOS (POLIMETILENO POLIFENIL POLIISOCIANATO), CONTENDO 4,4'- DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, UM PRODUTO DIVERSO DAS INDUSTRIAS QUÍMICAS, NA FORMA LIQUIDA, classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 3824.90.90, polimetileno polifenil poliisocianatoconforme laudo laboratorial 3083.01 - amostra 3130/Gruafe, sendo incidente a alíquota do imposto de importação de 16,50%. e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 10,00%.

A referida desclassificação ocorreu por meio de revisão aduaneira, fundamentada no laudo da Labana nº 3083/01.

Às fls. 27, a interessada solicita a retirada de amostras para o exame laboratorial e condiciona o recolhimento de tributos, multas e demais encargos cambiais e fiscais ao resultado do laboratório. Ademais, às fls. 61/71, a contribuinte apresenta impugnação, que, em síntese, alega que:

i) O parecer técnico nº. 7071 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT atesta que o produto LUPRANAT M20 S, nome comercial LUPRANOL.2090, tem classificação tarifária na posição NCM 2929.10.90;

ii) O fato de ser uma mistura não desabona a classificação tarifária no capítulo 29 da TEC, conforme nota explicativa 1b;

iii) A classificação tarifária empregada pela fiscalização é subsidiária;

iv) À luz da Regra 3 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição adotada pelo importador deve prevalecer;

v) Ante o disposto no Ato Declaratório COSIT 10/97, a multa do Imposto de Importação é incabível;

vi) A multa de controle administrativo também é inoportuna, pois a interessada não importou produto diverso do declarado;

v) A aplicação da multa do Imposto de Produtos Industrializados não encontra respaldo legal no art. 80 da Lei 4.502/64;

vi) Enquanto discutível a questão através de processo administrativo fiscal, incabível a exigência de juros moratórios;

vii) A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional

Sobreveio decisão da DRJ/São Paulo II, fls. 102/106, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/11/2001

Submetido à desembaraço aduaneiro o produto LUPRANAT M20 S. nome comercial LUPRANOL.2090 com classificação tarifária incorreta na posição NCM 2929.10.90

A classificação pretendida pela Fiscalização NCM 3824.90.90 se sustenta, pois passa a ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

Em 05 de junho de 2007, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ/São Paulo II e, por conseguinte, apresentou recurso voluntário no dia 05 de julho de 2007, fls. 150/183 do e-processo, requerendo nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, reafirmando os pontos apresentados na impugnação e, por último, solicitou a realização de perícia técnica.

Às fls. 226/231 do e-processo, como prova do recurso voluntário, há um acórdão da DRJ/São Paulo II de 08 de março de 2007 sobre classificação de mercadorias, no caso do componente LUPRANAT M 20 S, que foi considerado incorreto pela fiscalização, mas que, por sua vez, não encontrou respaldo de prova nos autos e, portanto, o lançamento foi considerado improcedente.

Às fls. 324/329 do e-processo, há acórdão do 3º Conselho de Contribuintes, convertendo o feito em diligência para a solução de controvérsia a respeito da classificação fiscal, a fim de que seja elaborado um laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Às fls. 345 do e-processo, a Secretaria da Receita Federal intimou a contribuinte para se manifestar a respeito do pagamento dos custos envolvidos na elaboração do novo laudo pelo INT. Às fls. 346/349 do e-processo, a contribuinte manifestou-se no sentido de que deixaria de se manifestar acerca da concordância ou não, visto que havia juntado a petição, às fls. 336/343, com a decisão do processo administrativo nº 11128.004010/2003-55, onde a DRJ São Paulo II entendeu que a classificação fiscal do produto Lupranat M 20 S era no NCM 2929.1090 e, portanto, correta. Assim, a contribuinte entendeu por desnecessária a realização de perícia.

Posteriormente, às fls. 405/415, a contribuinte informa a respeito da existência de um mandado de segurança, autos sob nº 2001.61.00.007587-0, tramitando na 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde o laudo do perito foi no sentido de considerar a classificação fiscal, atribuída pela contribuinte, como correta, trechos da petição, *in verbis*:

Considerando que a requerente figura em outros processos judiciais e administrativos no qual se discute a mesma matéria, sobreveio nos autos do processo no 2001.61.00.007587-0, que na 1ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção de São Paulo - SP, LAUDO PERICIAL favorável a ora requerente, elaborado pelo Ilustre Sr. Miguel Tadeu Campos Morata em março de 2012, do IPT, constatando-se novamente que sua tese está de acordo com a norma em vigor.

Ao presente processo administrativo em análise está apenso o processo administrativo nº 11128.000269/2002-46, cuja matéria é a mesma do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a contribuinte teve ciência em **05 de junho de 2007** e o recurso protocolado em **05 de julho de 2007**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Preliminar

2.1. Cerceamento do direito de defesa

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa, pois solicitou que fosse produzida prova pericial, a ser realizada pelo INT, para que fosse confrontada com o Laudo LABANA. Ocorre que, no transcorrer do processo administrativo, conforme relatado, a própria contribuinte, quando intimada para o pagamento das custas, fls. 345 do e-processo, veio posteriormente manifestar-se no sentido de entender não ser mais necessária a realização da perícia em razão da existência de outros laudos e decisões favoráveis deste próprio tribunal administrativo.

Assim, foi concedida oportunidade à contribuinte para a realização de perícia sob a condição do pagamento de custas, que ela não quis proceder.

2.2. Nulidade do auto de infração

O acórdão da DRJ/São Paulo II é nulo, pois não analisou alguns temas. Como ele somente tratou da questão da classificação fiscal da mercadoria e não adentrou no mérito das multas e outros assuntos, questionados pela contribuinte, quais sejam: multa do imposto de importação, multa do controle administrativo, multa pela classificação tarifária errônea, multa do IPI, juros de mora e SELIC, assim, é nulo por cerceamento de defesa. Vide legislação que rege o tema:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, houve preterição do direito de defesa, pois não houve a análise de temas, questionados pela contribuinte.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto, em defesa do direito ao contraditório, no sentido de declarar nulo o acórdão recorrido, para que outro seja prolatado em devida forma e conteúdo, com a análise das alegações constantes da impugnação, em especial, o questionamento das multas pela contribuinte.

Sarah Maria Linhares de Araújo